



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.315, DE 2017

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de forma a proibir e tipificar a fabricação, comércio, posse, porte, guarda, detenção, importação, aquisição e uso de aparelhos ou equipamentos bloqueadores de sinais de radiofrequência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7925/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de forma a proibir e tipificar a fabricação, comércio, posse, porte, guarda, detenção, importação, aquisição e uso de aparelhos ou equipamentos bloqueadores de sinais de radiofrequência.

Art. 2º A Lei nº 9.472/97, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 162-A:

“Art. 162-A É vedada a fabricação, comércio, utilização, posse, porte, guarda, detenção, importação e aquisição de aparelhos ou equipamentos bloqueadores de sinais de radiofrequência, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, sem autorização legal ou em desconformidade com a regulamentação do órgão competente.

§1º O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator às sanções previstas no art. 173, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

§2º Em caso de descumprimento das disposições contidas no caput, ficam os provedores de acesso à Internet e servidores de nome de domínio em operação obrigados a adotar as medidas técnicas necessárias para bloquear o acesso, suspender o funcionamento, excluir de seus resultados de pesquisa quaisquer referências ou qualquer outro meio de direcionamento ou conexão com o sítio de Internet, ou parte do sítio de Internet, doméstico ou estrangeiro, que contrariem as disposições contidas no caput.” NR

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848/40, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A

“Art. 266-A Fabricar, comercializar, utilizar, possuir, portar, guardar, importar e adquirir aparelhos ou equipamentos eletrônicos bloqueadores de sinais de radiofrequência, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico sem autorização legal ou em desconformidade com a regulamentação do órgão competente.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o aparelho ou equipamento for utilizado para prática de infrações penais.

Pena- reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um grave problema nos dias atuais no Brasil, onde a violência tem intimidado toda a população brasileira, e o sentimento de impunidade que impera no País é tamanho, que cada dia mais a quantidade de crimes tem aumentado e os bandidos tem ousado nas formas do cometimento dos delitos.

O Congresso Nacional, dentro de sua função Constitucional, tem que produzir Leis que possibilitem a proteção da população, punição severa aos criminosos e meios que impossibilitem a prática de delitos.

Tem sido comercializado, inclusive pela rede de internet, um produto chamada de “Jammer”, que possui a função de bloquear sinais de radiofrequência, e assim impossibilitar, dentro do raio de alcance do aparelho, qualquer espécie de comunicação.

Tal aparelho, que pode ser facilmente adquirido, tem sido utilizado para a prática de crimes, como o de roubo de cargas, onde criminosos roubam caminhões e ao ligarem o “Jammer” impossibilitam que o GPS ou qualquer outra forma de rastreamento do veículo envie sua localização, fazendo com que as cargas não sejam encontradas e a criminalidade fique impune.

No sitio “https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-900780833-bloqueador-de-sinal-16-antenas-jammer-anti-escuta-_JM”, encontra-se esse modelo de “Jammer”, de 16 antenas, onde o próprio anunciante declara que “Um do nosso os melhores modelos desktop com 16 antenas e escala até 50m **que atolam todas as baixas faixas 130-500Mhz, todos os tipos de telefones Android, de tabletas, de telefones espertos, de iPhones, de VHF, de frequência ultraelevada, de GPS e de sinais de controle remoto dos vários dispositivos tais como carros do rc, barcos do rc, alarmes, sensores sem fio, amador ou brinquedos comandados por controle remoto profissionais, etc.**”

Ou seja, por R\$ 8.900, que pode ser dividido em 12x R\$ 741,67 sem juros, criminosos podem comprar um bloqueador de radiofrequência que impossibilitará contato telefônicos, de GPS, dentre outros, fazendo com que suas vítimas fiquem incomunicáveis e seus bens não possam ser rastreados.

Existem outros modelos que, por preço inferior de R\$ 359,80, possibilita com um raio de alcance inferior, também bloquear sinais.

Isso é um risco para a população, onde bandidos podem invadir condomínios e residências, sequestrar pessoas, roubar imóveis, e mesmo se houver pessoas escondidas na casa, essas não conseguirão realizar nenhum telefonema em virtude desse bloqueio.

Esses aparelhos também representam um risco real, e tem sido utilizados para roubo de cargas por todo o País, onde bandidos abordam os motoristas, que ficam incomunicáveis em virtude do acionamento do “Jammer”, roubam a carga, e conseguem esconder a localização do veículo pois o aparelho bloqueia inclusive sinal de quaisquer rastreadores.

O roubo de cargas causou um prejuízo superior a R\$ 1,4 bilhão no Brasil no ano de 2016, e de mais de R\$ 6,1 bilhões em todo o Brasil, de 2011 a 2016, valor 5,1 vezes maior do que o investimento anunciado pelo Governo Federal em dezembro de 2016 para modernização e ampliação do sistema penitenciário brasileiro. Foram 97.786 ocorrências desse tipo no país neste período, segundo os dados de um estudo sobre o impacto econômico do roubo de cargas no Brasil, divulgado pelo Sistema Firjan. Um roubo de caminhão acontece a cada 23 minutos em todo o território nacional.

Em uma lista com 57 países, o Brasil é o oitavo mais perigoso para o transporte de cargas. Em 44 dias, o Brasil registrou o número total de roubos de cargas nos Estados Unidos e Europa juntos em um ano inteiro.

Em 2016, foram 4.056 casos acima do registrado em 2015. O crescimento foi puxado por Rio de Janeiro com 2.637 registros e São Paulo com 1.453 casos a mais que no ano anterior. Juntos, esses estados representam 87,8% dos registros de 2016. A preocupação com a violência tem várias consequências, além dos volutuosos

prejuízos financeiros, pois empresas têm deixado de realizar a entrega nessas regiões, gerando prejuízo para toda população.

Empresas de gerenciamento de risco e seguradoras vêm trabalhando intensamente em novos equipamentos com o intuito de frear a ação de ladrões cada vez mais preparados tecnologicamente. Apesar de terem evoluído bastante nesses últimos anos, os rastreadores de carga mais modernos continuam sendo desligados por esses “Jammers”.

Diante das circunstâncias apresentadas é de fundamental importância o envolvimento de toda sociedade e principalmente dos órgãos de segurança pública, no sentido de combater o comércio ilegal desses aparelhos que são utilizados na maioria das vezes por quadrilhas especializadas em roubos de cargas.

Sob essa ótica, de trazer punição a criminosos e de impossibilitar a prática de delitos, é que apresento esse projeto de lei, que visa, alterando a lei de telecomunicações, vedar “a fabricação, comércio, utilização, posse, porte, guarda, detenção, importação e aquisição de aparelhos ou equipamentos bloqueadores de sinais de radiofrequência, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, sem autorização legal ou em desconformidade com a regulamentação do órgão competente”, estabelecer também que os provedores de acesso à internet sejam “obrigados a adotar as medidas técnicas necessárias para bloquear o acesso, suspender o funcionamento, excluir de seus resultados de pesquisa quaisquer referências ou qualquer outro meio de direcionamento ou conexão com o sítio de Internet, ou parte do sítio de Internet, doméstico ou estrangeiro”, que contrariem essas disposições.

Bem como, altera o Código Penal para criar a tipificação do crime para quem “fabricar, comercializar, utilizar, possuir, portar, guardar, importar e adquirir aparelhos ou equipamentos eletrônicos bloqueadores de sinais de radiofrequência, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico sem autorização legal ou em desconformidade com a regulamentação do órgão competente.”, e tornar o crime qualificado quando “o aparelho ou equipamento for utilizado para prática de infrações penais”.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e ao final aprovarão esta proposição que auxiliará na segurança da população brasileira, das empresas

que em muito contribuem para a economia e o emprego no País, bem como punirá criminosos que se utilizam desses artifícios para ficarem impunes.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS
.....

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica,

dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII
do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
